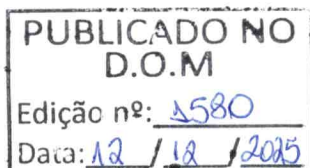




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.209, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025



“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.936, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, AUTORIZA A FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso VI do art. 5º, o art. 10, os incisos II e VIII do art. 11, o §1º e o inciso III do §3º do art. 12, todos da Lei nº 1.936, de 8 de dezembro de 2022, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 5º (...)

VI - estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços; ”

“Art. 10. As consignatárias deverão arcar, a critério da Administração, com percentual do repasse sobre cada modalidade de consignação para custeios da operação, na forma do instrumento pactual.

§ 1º Além do custeio nos termos do caput deste artigo, serão devidos mensalmente o equivalente à 0,30% (três décimos percentuais) sobre os repasses efetuados, a serem revertidos ao Fundo Municipal de Aperfeiçoamento e Capacitação do Servidor Público de Cajamar aplicados preferencialmente em programas de educação e gestão financeira dos servidores públicos municipais.

§2º Estarão isentos da obrigação as instituições referidas nos incisos I, II, IV e V do art. 5º desta Lei.”

“Art. 11. (...)

II - as de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios por meio de cartão benefício junto às instituições sindicais de classe ou estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;

VIII - despesas ou saques, empréstimos rotativos e amortização de compras por meio de cartão de crédito consignado;”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.209/2025-fls. 2

“Art. 12. (.....)”

§ 1º Ocorrendo excesso, as consignações que por último forem averbadas deverão ser suspensas, mantidas as parcelas por ordem de prioridade as mais antigas, até atingir o limite fixado no “caput” deste artigo, estabelecido o seu controle por ocasião da efetivação dos descontos, e o disposto no artigo 4º, mediante comunicação concomitante ao servidor e à entidade consignatária.

§ 3º (.....)

III - 20% (vinte por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos do inciso I, II, III, IV e VII do artigo 11 desta Lei; e”

Art. 2º Ficam acrescidos o inciso VI ao art. 2º, os §§1º e 2º ao art. 4º, o §6º ao art. 12, o Capítulo III-A Do Sistema Digital de Consignações com os artigos 16-A. e 16-B., e o art. 17-A., todos na Lei nº 1.936, de 8 de dezembro de 2022, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º (.....)”

VI - Sistema Digital de Consignações: sistema eletrônico via internet, de reserva de margem, controle, processamento e registro de consignações utilizado pelas consignatárias, mediante contrato e autorização de acesso. ”

“Art. 4º (.....)”

§ 1º A margem consignável será obtida nos termos do art 12, considerando a remuneração do servidor, subtraídos os descontos obrigatórios por força de lei ou determinação judicial, computando-se para tanto o vencimento do cargo somado aos adicionais pelo exercício de função de confiança, adicional por tempo de serviço, incorporações, sexta parte, funções gratificadas e outras da mesma natureza.

§ 2º Não integram a base do cálculo de margem consignável a gratificação natalina, salário família, adicional de férias, gratificação por serviço extraordinário, adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, adicional noturno, auxílio alimentação, auxílio transporte e salário família e outras da mesma natureza. ”

“Art. 12. (...)”

§ 6º Fica facultado ao servidor público ativo ou inativo autorizar, mediante manifestação expressa e individual, a destinação de até 1% (um por cento) de sua remuneração bruta, dentro da margem consignável, para a contratação de seguro de vida, danos e assistências, entre outras garantias previstas por seguradora contratada, desde que previamente habilitada e autorizada pelo ente federativo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.209/2025-fls. 3

“CAPÍTULO III-A DO SISTEMA DIGITAL DE CONSIGNAÇÕES

Art. 16-A. A disponibilidade da margem consignável, prevista no art. 4º § 1º, desta Lei, se dará por sistema digital, a ser gerido por administrador com o devido instrumento de contrato firmado com a municipalidade, que será responsável pelo controle e inserção dos consignados.

§ 1º O sistema digital tem por objetivo possibilitar o controle efetivo da realização de descontos em folha de pagamento dos servidores.

§ 2º O Administrador do Sistema Digital será responsável pela operacionalização, bem como pelos custos e despesas relativas à instalação e manutenção.

§ 3º Em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e demais direitos nos termos da lei, tanto a municipalidade quanto o administrador do sistema digital devem cumprir integralmente com todas as obrigações legais à proteção dos dados dos servidores públicos e demais usuários do Sistema Digital, se obrigam a guardar sigilo sobre os dados registrados no sistema.

§ 4º O acesso aos consignatários as margens consignadas, somente será autorizada mediante contrato firmado com Administradora do Sistema Digital de consignações, e prévio credenciamento com o órgão empregador.

Art. 16-B. É de inteira responsabilidade das consignatárias e da empresa responsável pelo sistema digital, a adoção de medidas de segurança adequadas à prevenção de fraudes e à verificação da autenticidade das informações e documentos apresentados nas operações de crédito consignado, cabendo-lhe assegurar que a contratação seja realizada de forma lícita, segura, transparente e com o pleno consentimento do servidor.

Art. 17-A. Fica vedado às consignatárias, bem como à empresa administradora do sistema digital, realizar contato por telefone, mensagem eletrônica, aplicativo de comunicação instantânea, e-mail ou quaisquer outros meios similares, com o servidor público ou seus familiares, para oferta, publicidade ou prospecção de operações de crédito consignado, em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Lei Federal nº 14.181/2021.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a consignatária ou a empresa administradora às penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”

rd



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.209/2025-fls. 4

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV do art. 6º e o inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº 1.936, de 8 de dezembro de 2022.

Cajamar, 12 de dezembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO
Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo